FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — APOSENTADORIA

— Não é admissível a contagem do mesmo tempo de serviço para a aposentadoria na esfera federal e estadual.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.079/69

Na conformidade do disposto no artigo 53, § 3.º, da Lei n.º 4.881-A, de 1965, e em face dos elementos existentes no processo, os proventos da aposentadoria compulsória do Professor João Valente de Miranda Leão, da Universidade Federal do Ceará, deverão ser proporcionais, porquanto não satisfez êle ao pressuposto básico, inserto na aludida disposição legal, para obtê-los integralmente.

2. O tempo de serviço estadual não poderá, no caso, ser acrescido ao federal para perfazer os 25 anos de serviço público, os quais lhe dariam margem a ter os proventos integrais, de vez que aquêle tempo já prevaleceu para idêntico fim, em relação ao cargo que exercia na órbita estadual.

3. Por outro lado, convém ressaltar que, em face do que consta da certidão de fls. 18, o interessado, para obter a aposentadoria no cargo de Médico Sanitarista no Estado do Ceará, adicionou ao seu tempo estadual — que era de 11.619 dias — *um período* de 1.516 *dias, prestado na esfera federal, como professor.*

4. Se êsse período federal — de 1950 a 1954 — já foi contado para efeito daquela aposentadoria no Estado do Ceará, não se me afigura viável, agora, computá-lo novamente para fim idêntico na esfera federal. Assim, para o cálculo dos proventos, tal período deverá ser excluído, o que não foi feito, conforme se depreende da informação de fls. 10, quando se estabeleceu, como base de cálculo, dezessete e vinte cinco avos, quando na realidade a fração deverá ser treze e vinte cinco avos, em razão do tempo computável, para a compulsória alcançada pelo aludido professor em 1/6/67.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 7 de dezembro de 1970. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Restitua-se à douta Consultoria-Geral da República.

Em 9/12/70. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.

Processo N.º 1.079-69

PARECER

A Consultoria-Geral da República, solicitando o parecer dos órgãos técnico e jurídico, encaminhou a êste Departamento o presente processo, em que o servidor aposentado João Valente de Miranda Leão recorre de demisão do órgão de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, que reduziu os seus proventos da inatividade, de integrais para proporcionais ao tempo de serviço público federal.

2. O reclamante exerceu o cargo de Médico Sanitarista Padrão C-23, do Estado do Ceará, de 1/5/24 até a data de sua aposentadoria, por ato governamental, em 26/11/1959. Contava 11.619 dias de serviço público estadual e 1.516 dias de serviço público federal, somando 35 anos, 8 meses e 20 dias.

3. Prestou serviços à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará durante o período de 13/2/1950 a 22/12/1954. A partir de 23/12/1954 passou a exercer interinamente, o cargo de Professor Catedrático, Padrão *O*, reclassificado no de Professor Titular do Quadro Único de Pessoal da citada Universidade, no qual foi aposentado por limite de idade, atingido em 30 de

maio de 1967, de acôrdo com o art. 53, item I, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

4. Através do Ofício n.º 674-69, êste Departamento solicitou fôsse esclarecido (fls. 37 e 38):

a) "qual o fundamento legal considerado pelo Órgão jurídico do MEC ao indicar, em seu parecer, que o interessado ultrapassou em 4 anos, 2 meses e 1 dia o limite exigido para aposentadoria voluntária tendo em vista que a Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 1947, fixou em 35 anos o limite mínimo para aposentadoria voluntária, ressalvados apenas os casos de membros do magistério e dos que trabalham em indústrias consideradas insalubres; e

b) discriminação do tempo de serviço público estadual e do tempo de serviço federal que serviram de base à aposentadoria do interessado no cargo de Médico Sanitarista no Estado do Ceará, especificando-se a repartição e os cargos federais em que prestou o serviço a que se refere a certidão 16-68, do IPEC (Instituto de Previdência do Estado do Ceará), constante de fls. 18 e 19.

6. O órgão técnico da Universidade aplicou à situação do recorrente o disposto no § 3.º, do art. 53, da supracitada Lei n.º 4.881-A-66, *verbis*:

"§ 3.º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral quando o funcionário contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério e proporcional se não possuir aquêles limites de tempo, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço."

7. O tempo de serviço público federal do interessado, segundo documento de fls, 12-13 perfaz um total de 17 anos, 3 meses e 22 dias, e exerceu o magistério superior de 23/12/54 a 31/5/67.

8. Não pode portanto, ser beneficiado com provento integral, na forma prevista na primeira parte do citado parágrafo, e sim proporcional ao tempo de serviço, pois, de acôrdo com a orientação adotada por êste Órgão, há incompatibilidade no cômputo, para fins de aposentadoria na esfera federal, do tempo de serviço prestado a órgãos estaduais e já considerado para o mesmo efeito no âmbito do Estado.

9. Tendo em vista a solicitação da Consultoria-Geral da República, e no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n,º 64, de 10/4/70, do Sr. Diretor-Geral *(Diário Oficial* de 15 sebseqüente), encaminho o processo à Consultoria Jurídica.

Brasília, 5 de novembro de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador da Legislação de Pessoal.